

A. I. Nº - 279466.2019/06-0
AUTUADO - CRUZETAS E MADEIRAS VENTUROLI LTDA.
AUTUANTE - PAULO SÉRGIO BORGES SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 13. 06. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0200-04/06

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. TERMO FINAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO PELO RESPONSÁVEL. O imposto diferido deve ser recolhido pelo contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer o termo final do diferimento na condição de substituto tributário. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 08/03/2006 para exigir o ICMS no valor de R\$ 1.020,00, acrescido da multa de 60%, pela constatação de “falta de recolhimento do ICMS, em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito”, conforme o Termo de Apreensão nº 279466.2018/05-6 acostado às fls. 5 e 6 dos autos. Consta, ainda, na descrição dos fatos o seguinte: “Mercadoria do diferimento sendo encaminhado a outra unidades da Federação sem anexar DAE”.

O autuado apresentou defesa (fls. 14 a 16), relatando inicialmente que a imposição fiscal se reporta à nota fiscal anexa, emitida para venda de “eucalipto tratado”, para fora do Estado da Bahia, situação que segundo a fiscalização do trânsito, a mercadoria estaria enquadrada no regime de diferimento, e por se tratar de operação interestadual, haveria que se fazer o pagamento antecipado do ICMS. Afirma que o instituto só recai sobre o eucalipto em duas situações: se o produto for destinado a estabelecimento industrial para utilização como combustível, e nas saídas internas com destino a indústria de celulose, não alcançando o “eucalipto tratado”, que é utilizado diretamente para o consumidor final (pessoa física). Assim, a operação flagrada está sujeita ao regime normal de tributação, como inclusive foi tratada pelo autuado.(art. 343, XXIII, XXIV do RICMS/97). Aduz que o autuado destacou o imposto no valor de R\$ 1.020,00 e levou a débito na sua conta corrente fiscal do mês de março de 2006.

Pede a improcedência da autuação.

O autuante presta informação fiscal, fl. 28 e ressalta que a defesa alega que o eucalipto tratado estaria fora do diferimento por ser utilizado na confecção de móveis ou na construção civil. Entende que este argumento não pode ser acatado pois a empresa não classifica o eucalipto com o código NCM, e não há especificação na nota fiscal da destinação do eucalipto, sendo apenas encaminhado para consumidor final. Opina pela procedência do auto de infração.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS devido em razão do término da fase de diferimento, em operação de saída interestadual, sem que se fizesse acompanhar do competente DAE para comprovação do pagamento do tributo.

A substituição tributária por diferimento diz respeito às situações em que, segundo a lei, a

responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação efetuada no presente é transferida para o adquirente ou destinatário da mercadoria ou do bem, ou ao usuário do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição vinculado a etapa posterior, ficando adiados o lançamento e o pagamento do tributo para o momento em que vier a ocorrer determinada operação, prestação ou evento expressamente previstos pela legislação.

Assim, uma vez ocorrido o termo final do diferimento, o ICMS será lançado pelo responsável, e a saída de mercadoria para outra unidade da Federação, é uma das hipóteses de sua ocorrência, devendo ser emitido o documento fiscal com destaque do imposto, devendo a ele ser anexado, para acobertar o transporte das mercadorias, o correspondente documento de arrecadação, ou devendo ser feita referência ao número do Certificado de Crédito do ICMS, à qual será este anexado.

Verifico que, na presente autuação, está sendo exigido o tributo incidente sobre a saída de "eucalipto tratado" para um consumidor final, localizado no Estado de Pernambuco, conforme a Nota Fiscal nº 3823, a qual foi emitida pelo autuado e encontra-se acostada à fl. 8 do PAF.

Pelo exposto, como a fase de diferimento do ICMS, em relação a eucalipto tratado, encerrou-se na saída da mercadoria para outra unidade da Federação, o autuado deveria ter anexado, ao documento fiscal, o respectivo DAE comprovando o pagamento do ICMS, o que não foi feito.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279466.2019/06-0, lavrado contra **CRUZETAS E MADEIRAS VENTUROLI LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.020,00 acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

TETRESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR